



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 53 /2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade e outros)

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Distrito Federal, com o objetivo de determinar a estipulação de pisos salariais para os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento nos arts. 58, caput, e 60, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

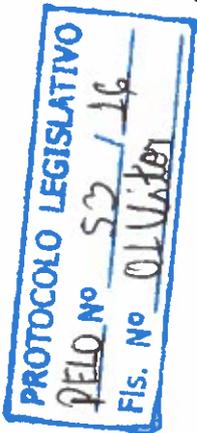
"Art. 367. O Governador do Distrito Federal deve estabelecer pisos salariais, conforme os cargos ocupados, para os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os pisos salariais a que se refere o caput devem ser estabelecidos:

I – apenas para os empregados públicos contratados mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – em valores:

a) iguais ou superiores:





- 1) às médias salariais dos cargos de atribuições idênticas ou atividades assemelhadas das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta do Distrito Federal;
 - 2) aos salários aplicáveis, no ano da realização do concurso público, para os cargos de atribuições idênticas ou atividades assemelhadas das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta do Distrito Federal;
- b) proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica objetiva o reconhecimento e a valorização dos empregados públicos do Distrito Federal.

A defasagem dos salários desses profissionais tem afetado e muito o sustento das famílias daqueles que tanto trabalham para promover o mais essencial para a sociedade, que é água, esgoto, energia elétrica e promoção do desenvolvimento social do Distrito Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso V, garantiu a todos trabalhadores urbanos e rurais, um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho exercido em cada função desempenhada.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

...

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 53 / 16
Fls. Nº 02 Vitor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Essa forma de remuneração é de suma importância para determinadas categorias profissionais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida.

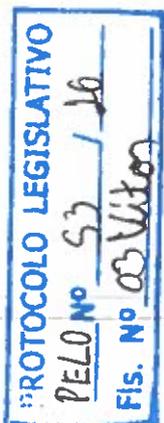
Com um salário inadequado, os empregados públicos, principalmente os ligados à atividade fim das empresas, poderão prescindir de uma jornada de trabalho dupla, evitando a realização, em horários de folga, de outros trabalhos, o que irremediavelmente compromete a qualidade do atendimento à população.

Assim, a fixação do piso salarial torna-se providencial para um melhor desempenho de determinadas atividades na medida em que resulta na melhoria das condições de trabalho aos profissionais que, ao auferirem uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão se dedicar exclusivamente a um só emprego.

Esta proposição levará a uma justa contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos empregados públicos à sociedade do Distrito Federal.

Quanto à disciplina em foco, o STF já deliberou favoravelmente à delegação aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o piso salarial, *verbis*:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNC. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, inciso V; 8º, inciso I; e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Expressão "que o fixe a maior" contida no caput artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada. **2. A Lei nº 5.627/09 dá continuidade a uma sequência de**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

normas que já vêm fixando, desde o ano de 2000, pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Conquanto acrescente algumas categorias não citadas nas leis anteriores, há na nova legislação somente uma inovação efetivamente relevante, qual seja, a expressão "que o fixe a maior", contida no caput do artigo 1º. Considerando que, em relação à Lei nº 3.512/2000, impugnada nas ADIs nº 2.401 e nº 2.403, esta Corte, em sede de liminar, entendeu restarem atendidos os requisitos da extensão e da complexidade do trabalho, e que, no presente caso, houve uma ampliação do número de patamares, de três (Lei nº 3.512/2000) para nove, com mais razão devem ser tidos por suficientes os pressupostos previstos no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal. Não há, no caso, aleatoriedade na fixação das faixas de piso salarial definidos no diploma questionado, não havendo violação dos artigos 5º, caput (princípio da isonomia); 7º, inciso V; 8º, inciso I; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal. 3. A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.

...

(ADI 4375, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011)

Hoje, os empregados públicos atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais amplas. Eles desenvolvem atividades de maior relevância para a sociedade, nas diversas empresas públicas do Distrito Federal, como a CEB, a CAESB, o Metrô e a TERRACAP.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PELO Nº 53 / 16

Fis. Nº 04 Vitor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Ocupam os mais variados cargos: eletricitas, eletrotécnicos, motoristas, engenheiros, contadores, administradores, economistas, psicólogos, médicos do trabalho, químicos e outros importantes para o bom atendimento da sociedade.

Ante o exposto, pedimos aos Ilustres Pares o apoio para a aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, que muito contribuirá para a valorização dos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

Dep. Agaciel Maia – PR

Dep. Celina Leão – PPS

Dep. Chico Leite – Rede

Dep. Chico Vigilante – PT

Dep. Cláudio Abrantes – Rede

Dep. Cristiano Araújo – PSD

Dep. Juarezão – PSB

Dep. Julio César – PRB

Dep. Liliane Roriz – PTB

Dep. Lira – PHS

Dep. Luzia de Paula – PSB

Dep. Professor Israel – PV

Dep. Prof. Reginaldo Veras – PDT

Dep. Rafael Prudente – PMDB

Dep. Raimundo Ribeiro – PPS

Dep. Ricardo Vale – PT

Dep. Robério Negreiros – PSDB

Dep. Rodrigo Delmasso – PTN

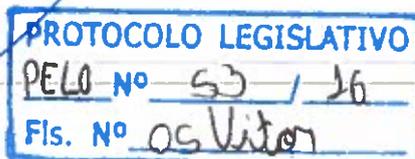
Dep. Joe Valle – PDT

Dep. Sandra Faraj – SD

Dep. Telma Rufino

Dep. Wasny de Roure – PT

Dep. Wellington Luiz – PMDB



Assunto: Distribuição da **Proposta de Emeda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 53/16** que “Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Distrito Federal, com o objetivo de determinar a estipulação de pisos salariais para os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta do Distrito Federal.”

Autoria: Deputado (a) **Bispo Renato Andrade (PR)** e outros

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 29/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

